

PROJETO DE LEI Nº..... 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre o trabalho temporário, de jornada reduzida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os órgãos públicos da administração direta ou indireta e as pessoas físicas ou jurídicas poderão contratar servidores ou empregados, em qualquer atividade, para trabalho temporário ou por prazo determinado.

Art. 2º - O trabalho temporário poderá ser contratado por período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por outros 12 (doze) meses.

§ 1º - Transforma-se em contrato por prazo indeterminado o que tiver continuação após o período previsto para prorrogação.

§ 2º - Entende-se por prazo indeterminado o contrato que, no seu início, não for expressamente caracterizado como temporário.

Art. 3º - À rescisão antes do término do contrato temporário se aplica o disposto para contratação por tempo indeterminado.

Art. 4º - Ao trabalho temporário se aplica o que for mencionado em lei como contrato por prazo determinado.

Art. 5º - Entende-se de jornada reduzida o trabalho que tiver duração semanal inferior à prevista na Constituição Federal.

§ 1º - Considera-se extraordinária, em se tratando de jornada reduzida, a duração que ultrapassar a contratada.

§ 2º - Na jornada reduzida, o salário será o contratado e, em se tratando do mínimo, proporcional à duração obrigatória para o empregado.

§ 3º - À jornada reduzida aplicam-se todos os direitos previstos para a normal determinada por lei.

Art. 6º - Em qualquer tipo ou modalidade de contrato de trabalho, os primeiros trinta dias serão de experiência e não constituirá, extraordinário em qualquer época, a sobre jornada que for compensada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo diferente prevista em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa.

§ 1º - Empregador e empregado poderão, por escrito, acordar a prática de intervalo e repouso semanal diferentemente do prescrito em lei, desde que, entre uma jornada diária e outra, haja um descanso mínimo de onze horas para o empregado e tempo suficiente para que faça as refeições normais.

§ 2º - O previsto neste artigo depende explicitação em documento escrito.

Art. 7º - Nas atividades insalubres ou perigosas, o empregador não estará obrigado a pagar o respectivo adicional se reduzir a jornada de trabalho no mesmo percentual previsto para acréscimo ao salário.

Art. 8º - Têm a mesma validade da sentença judicial, inclusive para execução através do Judiciário, os acordos celebrados, por escrito, entre empregador e empregado, se assistidos os dois pelas respectivas entidades sindicais, com assinaturas de advogados de ambas.

Parágrafo único – Para manutenção dos serviços, cada entidade sindical poderá cobrar de ambos os acordantes até 5% (cinco por cento) do valor total do acordo, arbitrado no próprio instrumento quando a matéria não envolver remuneração ou indenização.

Art. 9º - Qualquer obrigação do empregador que não for por ele cumprida se converte em indenização em favor do empregado, sobre a qual incidem as contribuições à Seguridade Social imposto sobre a renda, considerando-se fato e momento geradores os de seu pagamento.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A celeridade e mutações econômicas e sociais exigem mecanismos que aumentem a oferta de emprego, removendo mecanismos que a restringem, sem prejudicar o empregado. Às partes, resguardadas as providências que impossibilitem coação ou fraude, é preciso dar mais liberdade.

Também, necessário desafogar a Justiça do Trabalho e valorizar a atuação dos sindicatos, não ficando eles como meras entidades

assistenciais e de reivindicação. A presença de advogados nos acordos escritos assegura a observação e respeito aos direitos das partes.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**